



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003799-45.2016.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante RODONAVES COMÉRCIO DE BÁU LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CLÁUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA PIRAPOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5182

APELAÇÃO Nº 1003799-45.2016.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

APELANTE: RODONAVES COMÉRCIO DE BAÚ LTDA. (Assistência Judiciária)

APELADA: CLÁUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA PIRAPOZINHO

AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de procedência - Apelo da empresa ré - Requerida citada por edital - Alegação de nulidade do ato citatório - Vício configurado - Deferimento da citação ficta após tentativas de cumprimento do ato por meio de cartas enviadas aos endereços fornecidos pela autora - Ausência de diligências junto aos órgãos oficiais, bem como de pesquisas em concessionárias, não havendo, ainda, tentativa de citação por oficial de justiça - Citação por edital que se mostrou prematura, uma vez que não esgotadas as tentativas de localização do endereço da recorrente pelos meios disponíveis - Precedente do STJ - Nulidade configurada - Sentença anulada com devolução do prazo para contestação - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 111/112, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por **CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA SILVA PIRAPOZINHO - EPP** em face de **RODONAVES COMÉRCIO DE BAÚ LTDA.**, “*nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO Rodonaves Comércio de Báu Ltda ao pagamento da quantia de R\$ 19.230,08 à parte autora, corrigida monetariamente pela variação do IPCA no período e com juros de mora pela taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação e desconsiderando eventuais juros negativos. SUCUMBENTE, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.* Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 115/116 e 124).

Inconformada, apela a ré. Invoca a nulidade da citação por edital, na medida em que não esgotadas as tentativas de localização da apelante. No mais, diz que “(...) não é possível afirmar com certeza que houve aceite da apelante, visto que os documentos foram produzidos de forma unilateral, por isso, não ficou comprovado a existência do débito” (fl. 131). Pugna, por fim, pelo provimento do apelo (fls. 127/132).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do

recolhimento do preparo, uma vez que se encontra representada por curador especial. Contrarrazões às fls. 136/142, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Infere-se dos autos principais que a apelada ajuizou ação de cobrança em face da apelante Rodonaves Comércio de Baú Ltda., tendo por objeto débito oriundo do fornecimento de uniformes, perfazendo R\$ 19.230,08 à época do ajuizamento da ação (09/12/2016 – fl. 12).

Após tentativas de citação da ré por meio carta, a autora pleiteou a citação por edital, deferida por meio da decisão proferida à fl. 60, implementada às fls. 68/76. Sobreveio, então, a nomeação de curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 85/95). A sentença lançada às fls. 111/112 acolheu a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento do valor indicado na exordial.

Pois bem.

Em que pese o respeito ao entendimento externado pelo Juízo *a quo*, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação editalícia.

Com efeito, não se ignora a realização de pesquisa via BACENJUD a fim de localizar o endereço da ré, na qual se apurou a mesma localização em que já frustrado o ato citatório (fls. 33 e 44), tampouco as tentativas documentadas às fls. 54/55. Contudo, verifica-se que a autora não se interessou em realizar pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, não se vislumbrando, ainda, o envio de ofícios às empresas concessionárias na busca de possíveis endereços, sem considerar que não houve tentativa de cumprimento do ato por meio de oficial de justiça.

Aliás, conforme disposto pelo art. 256, § 3º, “*O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros*”

de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Não se pode olvidar, ainda, que a citação ficta constitui medida excepcional, devendo preponderar os meios de citação pessoal a fim de conferir efetividade à garantia do devido processo legal, razão pela qual se exige o esgotamento dos meios cabíveis de localização do réu.

Assim, “*Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor*” (AgRg no Agravo em REsp nº 12.392 RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Humberto Martins, em 18/10/11, DJe de 26/10/11).

Confira-se, a propósito, recente precedente da C. Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da citação por edital, haja vista não ter havido tentativa de citação por oficial de justiça, o que demonstra a ausência de esgotamento dos meios apta a ensejar a medida excepcional de citação por edital.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.777.084/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.).

No mesmo sentido, citam-se julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Plataforma de investimento. Citação por edital. Ausência dos requisitos do art. 256, II e §3º, do CPC. Única tentativa de citação postal, frustrada pela mudança do destinatário. Ausência de busca de outros endereços, ou de consulta a cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nulidade reconhecida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304064-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação monitória – Nulidade da citação por edital – Reconhecimento – Não esgotamento das diligências para tentativa de obtenção dos endereços dos réus – Processo anulado, a partir da citação – Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1016427-38.2018.8.26.0224; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA, AO MENOS POR ORA, PORQUE NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220873-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019).

No caso, há evidente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa expressamente previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), pilares do *due process of law*; situação em que é presumido irreparável o prejuízo da parte, acarretando nulidade absoluta dos atos processuais, questão de indubitosa ordem pública. Ressalta-se, nulidade insanável.

Dessa forma, verificada a ausência de esgotamento das tentativas de localização da apelante, forçoso reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, com a consequente reabertura do prazo para contestação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da citação, reabrindo-se o prazo para contestação.

MARCELO IELO AMARO

Relator